



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Espumoso, 30 de agosto de 2022.

Processo Administrativo n.º 132348/2022

Concorrência Pública n.º 001/2021

Objeto: Recurso Administrativo

Trata-se de recurso administrativo formulado pela Licitante – Novo Mundo Prestação de Serviços de Coleta de Resíduos Ltda, inconformada com a decisão que desclassificou a recorrente, por entender que essa não havia cotado valor para serviço indispensável, objeto da licitação e cujo reflexo, pode trazer responsabilidade ao ente local.

Importante esclarecer, que a decisão vergastada, alicerça-se na ata de julgamento, onde vislumbra-se que a recorrente, deixou de cota valores no item Transporte de Rejeitos ao Destino Final. *u*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Diligenciando, provocado pela recurso apresentado, constata-se que a recorrente, não preencheu corretamente a planilha do sistema XML. Tal programa destina-se a auxiliar a análise das propostas, importando os dados para que de forma resumida, a comissão possa apurar a vantajocidade.

Por oportuno, vislumbresse os termos da certidão trazida a baila, documento anexo, onde resta certificado e pormenorizado que a recorrente discriminou todos os custos operacionais, exigidos pelo edital, em especial o de transporte da destinação. No entanto, como já afirmado, não transportou de forma correta, tais informações para a planilha do programa, XML, induzindo a comissão e também o órgão julgador em erro, que com a devida vênua, merece ser reconhecido, frente ao princípio da economicidade.

Alias, nesse sentido, decisão de nossa superior corte, indica que erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências - art. 43, §3º -, expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas, estampando a decisão a saber: .

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que **"erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação"**.

Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado no caso que se apresenta, eis que procedida análise da tabela indicada, a qual acompanha a proposta e, como dito, por erro no preenchimento formato, XML, não transportou esse valor, para apreciação quando da habilitação. *y*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Salienta-se que na análise dos quantitativos, não resta evidenciado sobre preço de qualquer item, assim como também não foi constatado a inclusão de novos documentos. Ainda, merece destacar que a recorrente, ratifica sua proposta, no valor de R\$80.877,55, por tanto, R\$6.670,96 menor que a proposta da segunda colocada, essa sendo R\$87.548,51.

Assim, por norte princípio da menor onerosidade/vantajocidade ao ente local, tenho, com a devida vênua, é caso de anulação da decisão anterior que desclassificou a recorrente o fazendo com frente aos fatos declinados e comprovados no feito, tendo por base os ensinamentos constantes na Sumula, 473 do STF

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 8.666/1993, que está inserido na Seção IV, relativa ao procedimento e ao julgamento do certame licitatório, dispõe:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.¹ (grifei)”

¹ O art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, possui orientação semelhante: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

É o que se extrai, também, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. HABILITAÇÃO DOS LICITANTES. DESCLASSIFICAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VICIADO. NULIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. WRIT IMPETRADO APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

[...]

5. **A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade**, e revogação, por razões de interesse público. Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (**Súmula 473/STF**).

6. **Verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, o Poder Judiciário - uma vez provocado - ou a Administração Pública devem anular o procedimento licitatório.**

7. Inquinado de vício o processo licitatório, viciado também se encontra o contrato dele advindo, devendo ser anulado.

8. Recursos especiais não providos.

(STJ, REsp 1228849/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) 

de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Por sua vez, Wellington Pacheco Barros, na obra *Licitações e Contratos Administrativos*, p. 166, conceitua anulação:

[...] como o ato ou a decisão administrativa que, reconhecendo a existência de vício ou defeito em ato administrativo, de ofício, ou por solicitação de quem tenha interesse na sua declaração, vem declará-lo inválido, e por isso desfeito, fixando os seus efeitos, ou convalidado.

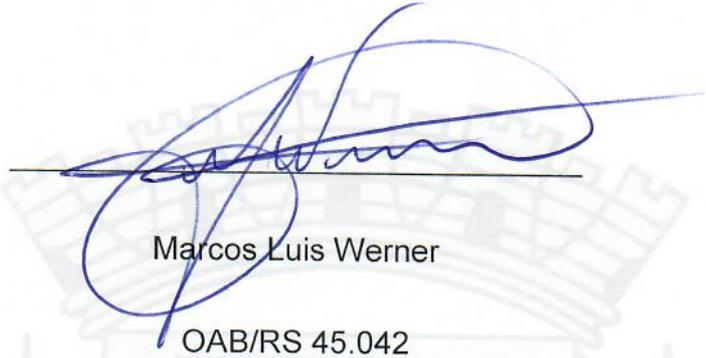
Ademais o parecer técnico acostado, o qual procedeu análise detalhada da planilha de custo da empresa recorrente, informa que o preenchimento deu-se em conformidade com o projeto básico, necessitando de ajuste, no que diz com o item 1.4, "...por erro na formula, não somou junto ao valor total...". No entanto, tal correção, não pode majorar a proposta apresentada, reconhecendo como erro material, passível de correção, que não tem o condão de alterar a proposta, tão pouco dar outro norte ao certame.

Isso Posto, frente aos fatos declinados e comprovados nesse feito, em especial no que diz com a inclusão dos custos de transporte e destinação de resíduos sólidos, em planilha que acompanhou a proposta apresentada pela recorrente e que, tais indicadores, não foram transportados por falha ao alimentar sistema XML, fato que ensejou a desclassificação da recorrente. Assim, forte na Sumula, 473 do STF, opino, pelo conhecimento do recurso, para rever a decisão guerreada e no mérito, prove-lo, para classificar a recorrente, frente a menor onerosidade e consequentemente maior vantajocidade ao ente local. *y*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

S.M.J e o parecer à consideração superior.



Marcos Luis Werner
OAB/RS 45.042

